



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 252/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 23.05.2002

PROCESSO Nº 1/000482/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715644

RECORRENTE: RAIMUNDO B. DO NASCIMENTO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA Auto de Infração – Omissão de vendas. Constatada mediante o levantamento físico de estoque. Infringência ao art. 120, inciso I do Dec. 21.219/91. Com penalidade prevista no art. 767, inciso III alínea "b" do mesmo diploma legal. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

" Falta de emissão do dcto. Fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas. Tendo em vista o levantamento Quantitativo de Mercadorias, que se encontre em anexo, constatou-se que houve omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Face ao exposto, e consubstanciado na disposição legal infra citada, lavrou-se o presente Auto de Infração.

Base de Cálculo: 6905,64

Alíquota: 00,00

A documentação fiscal que embasou a autuação encontra-se apenas as fls. 07 a 110.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 112 e 113.

Analisando a peça impugnatória, conclui-se que não tem o condão de elidir a incriação fiscal, haja vista que a própria autuada reconhece a falha cometida, ao firmar: "Na realidade, o que aconteceu, foi que o apanhado de mercadorias, para efeito de inventário apresentado a este Núcleo, é desconforme com que realmente existe, pois houve o descaso da parte pessoal responsável pela escrituração, tendo por isto, havido essa disparidade na conta de mercadorias."

A acusação constante no Auto de infração sub judice é bastante clara quando tipifica a infração: vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, praticada pela firma: RAIMUNDO B. DO NASCIMENTO – C.G.F. 06.876.071-0, totalizando o montante de R\$ 6.905,64 (seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias fls. 105 e 110, veio confirmar o relato da peça inaugural sendo irrefutável a infração apontada ao contribuinte.

Nas operações de vendas de mercadorias é obrigatória a emissão de notas fiscais, conforme determina o art. 120, inciso I Dec.21.219/91:

Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1 – A, anexos IV e VI;
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens ;

Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, correto fora o procedimento adotado pelo autuante ao determinar para a lide apenas a cobrança da penalidade pecuniária de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de R\$ 6.905,64 (seis mil novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com amparo legal no art. 767, inciso III alínea "b" do Dec.21.219/91.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de 6.905,64 (seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) constatada mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Diante da farta documentação acostada aos autos que comprova a acusação, a ação fiscal foi julgada procedente pelo julgador monocrático.

A peça recursal interposta limita-se a requerer a realização de perícia sob a alegativa de que o auto de infração foi lavrado ao arrepio da lei e que o levantamento procedido nos documentos fiscais não corresponde ao levantamento financeiro da empresa.

Ademais, a presente ação fiscal foi realizada em consonância com a legislação do ICMS sendo utilizado o método de levantamento quantitativo do estoque que é bastante seguro par se detectar as infrações de omissões de vendas ou compras, visto que as informações analisadas (notas fiscais de compras e vendas de mercadorias e inventário inicial e final) foram prestadas pela própria empresa.

Pelo exposto sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de PROCEDENCIA do feito fiscal.


É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

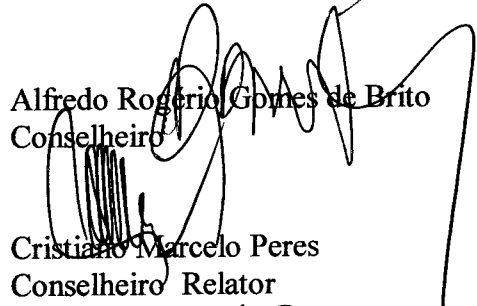
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO B. DO NASCIMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

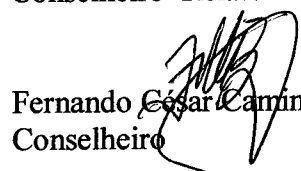
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **condenatória** exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

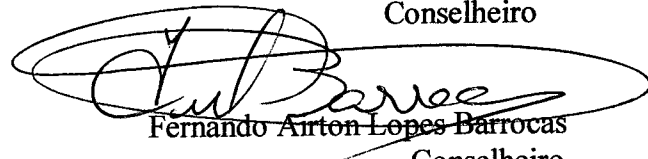

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

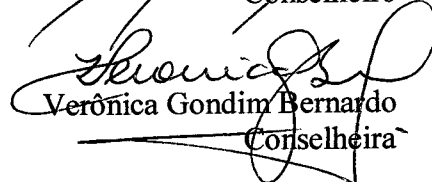

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Arton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário